



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) às bicicletas, suas partes e peças separadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Fica isenta da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a receita obtida pelas pessoas jurídicas decorrente da venda de bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a bicicleta apresentar inúmeras vantagens em relação aos demais veículos, por ser mais eficiente, saudável, democrática e silenciosa, a carga tributária não espelha tal importância. Esta proposição objetiva alterar esse quadro, de modo a excluir



SF/19872.57944-20

a incidência sobre esse modal de transporte de contribuições sociais e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A bicicleta é uma das mais perfeitas soluções para os congestionamentos e para o caos urbano resultante dos deslocamentos diários das pessoas, realizados predominantemente em veículos motorizados. Caso não haja incentivo para esse modal, em pouco tempo, será impossível acomodar o grande número de veículos nas vias públicas.

Outra vantagem relevante refere-se à saúde da população. Além de excelente exercício físico que ajuda no controle de doenças como a obesidade, diabetes, hipertensão arterial, por não emitirem gases poluentes – ao contrário dos veículos movidos a motor de combustão –, as bicicletas apresentam benefícios relativamente à incidência das doenças respiratórias e outras advindas da poluição atmosférica.

Como há o princípio do poluidor-pagador estabelecido no capítulo do meio ambiente de nossa Constituição Federal, em igual sentido devemos privilegiar o princípio do protetor-recebedor. Uma vez que a bicicleta protege o meio ambiente e seu uso contribui para uma vida saudável e propicia um transporte mais barato para o trabalhador de baixa renda, justifica-se a isenção tributária.

Com a redução dos encargos, serão atendidos os princípios constitucionais da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e da seletividade (art. 153, § 3º, I).

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF

